DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12481/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6145/2017
PROTOCOLO	: 1799370
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BONITO – IPSMB
RESPONSÁVEL	: ELENA MARIA ANTUNES
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: EMILIANO MIRANDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Emiliano Miranda, inscrito no CPF sob o n. 294.889.151-53, ocupante do cargo de pintor, classe B, referência 24, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Bonito, lotado na Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio, segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito - IPSMB, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, diretora-presidente do IPSMB.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-27671/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-22569/2018 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme o disposto no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letras A e B, da Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 500/2017-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul Ano VIII - n. 1.821, edição do dia 4 de abril de 2017, alterada pela Portaria n. 610/2017-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios de MS Ano VIII – n. 1.843, de 9 de maio de 2017, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "a", e §§ 3º, 8º e 17, e no art. 201, §§ 2º, 3º e 4º, ambos da Constituição Federal/88, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e o art. 1º da Lei n. 10.887/2004.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria, por tempo de contribuição, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Emiliano Miranda, inscrito no CPF sob o n. 294.889.151-53, ocupante do cargo de pintor, classe B, referência 24, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Bonito, lotado na Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc